



# *Câmara Municipal de Bertioga*

Estado de São Paulo

*Estância Balneária*

Marcelo Heleno Vilares, Presidente da Câmara Municipal de Bertioga, considerando que o Plenário aprovou a presente em 2ª Discussão e Redação Final na 15ª Sessão Ordinária realizada em 29 de maio de 2012; considerando o decurso de todo prazo legal para promulgação e publicação, considerando a informação contida no ofício nº 271/2012-PGM-PMB protocolado junto à Câmara Municipal em 15 de outubro do corrente ano, e, em cumprimento aos dispositivos legais vigentes, promulga a:

## **Lei nº 1045, de 15 de outubro de 2012.**

***“Estabelece normas voltadas à responsabilidade social e ambiental no município de Bertioga e dá outras providências.”***

*Autor: Vereador Caio Arias Matheus*

**Art. 1º** - Ficam facultadas a elaborar, anualmente, o balanço social e ambiental:

I - Todas as empresas privadas, independente do limite de faturamento anual, e que a partir do exercício fiscal de 2009 tiverem registro de empregados ou não.

II - As empresas públicas, sociedade de economia mista, empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos em todos os níveis da administração pública, independentemente do número de empregados.

III - Todas as instituições do terceiro setor que venham atuar junto ao Poder Público Municipal a partir do ano de 2009.

**Parágrafo único** - Excetuam-se da faculdade prevista no caput deste artigo, as instituições financeiras que obrigatoriamente deverão elaborar o balanço social e ambiental, independente de seu faturamento e número de empregados.

**Art. 2º** - Balanço social e ambiental é o documento pelo qual a empresa apresenta dados que permitam identificar seu perfil de atuação social e ambiental durante o ano, a qualidade de suas relações com os empregados, o cumprimento das cláusulas sociais, participação dos empregados nos resultados econômicos e as possibilidades de desenvolvimento pessoal, e ainda, a forma de sua interação com a comunidade e sua relação com a sociedade e o meio ambiente.

**Art. 3º** - O balanço social e ambiental deverá conter informações sobre:



# *Câmara Municipal de Bertiooga*

Estado de São Paulo

*Estância Balneária*

I - faturamento bruto, lucro operacional, folha de pagamento, detalhando o total das remunerações e valor total pago a empresas prestadoras de serviço.

II - Número de empregados existentes no início e no final do ano, discriminado a antiguidade na empresa, admissões e demissões realizadas durante o ano, escolaridade, sexo, cor e qualificação dos empregados, número de empregados por faixa etária, número de dependentes menores, número mensal de empregados temporários, valor total da participação dos empregados no lucro da empresa, total da remuneração paga a qualquer título às mulheres da empresa, percentagem de mulheres em cargos de chefia em relação ao total de cargos de chefia existentes em seu organograma, número total de horas extras trabalhadas e valor total das horas-extras pagas.

III - Valor dos encargos sociais pagos, especificando cada item.

IV - Valor dos tributos pagos, especificando cada item.

V - Despesas com tíquete refeição, lanches, cestas básicas e outras relacionadas com a alimentação dos empregados, especificando em cada valor dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes.

VI - Valores gastos com treinamento profissional, programas de estágios (excluindo-se aqui salários), reembolso de educação, bolsas escolares, assinaturas de revistas especializadas, gastos com livros, outras despesas com educação e treinamento dos empregados destacando-se quando forem realizadas com empregados menores, relacionando-se em cada item os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes.

VII - Valores despendidos com planos de saúde, assistência médica, programas de medicina preventiva, programas de qualidade de vida e outros gastos com saúde, relacionando-se em cada item os valores dos respectivos benefícios eventualmente existentes.

VIII - Valores despendidos com segurança no trabalho, aqui especificando todos os equipamentos de proteção e uso individual e os de uso coletivo.

IX - Valores despendidos com benefícios oferecidos aos empregados, tais como, seguro (valor da parcela paga pela empresa), valor de empréstimos (apenas custo), valores empreendidos em atividades recreativas, transportes, creches e outros benefícios que a empresa ofereça, relacionando em cada um deles valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes.



# *Câmara Municipal de Bertiooga*

Estado de São Paulo

*Estância Balneária*

X - Valores despendidos com previdência privada, planos especiais de aposentadoria, fundações previdenciárias, complementações, benefícios concedidos aos aposentados, relacionando-se em cada item os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes.

XI - Valores investidos na comunidade em áreas ligadas a cultura, esporte, habitação, saúde pública, saneamento, assistência social, segurança, urbanização, defesa civil, educação, obras públicas, campanhas públicas e outros, relacionando-se em cada item os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes.

XII - Valores investidos em meio ambiente, tais como, reflorestamento, despoluição, programas com introdução de métodos não poluentes, neutralização e compensação ambiental, e outros que visem a conservação e ou melhoria do meio ambiente, relacionando-se em cada item os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes.

XIII - As instituições do terceiro setor deverão apresentar o resumo do custo social por atividade, dentro das exigências do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e das recomendações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), e ou da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e as demonstrações das ações sociais e gratuidades, conforme legislações pertinentes as suas atividades.

**Parágrafo Único** - Os valores apresentados no balanço social e ambiental deverão ter o percentual de cada item em relação à folha de pagamento e ao lucro operacional da empresa, respeitando-se a NBC T 15 e demais normas.

**Art. 4º** - As instituições do terceiro setor deverão dar publicidade de seu balanço social e ambiental, na forma dos artigos 7º e 8º seguintes, até o dia 30 de abril, em cumprimento à resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

**Art. 5º** - As empresas que estão obrigadas a publicar seu balanço patrimonial e financeiro seguirão os prazos previstos em legislação específica, e publicarão o balanço social e ambiental junto a este, respeitando-se as normas contábeis.

**Art. 6º** - As empresas ou instituições que venham a participar de licitações, convênios, termos de parceria, termos de cooperação ou outras formas de atuação junto ao Executivo Municipal, deverão apresentar o balanço social e ambiental.



# *Câmara Municipal de Bertioga*

Estado de São Paulo

*Estância Balneária*

**Parágrafo Único** - A não conformidade do balanço social e ambiental, será motivo de impugnação da contratação com o Poder Público do Município.

**Art. 7º** - As empresas ou instituições, com sede em outros municípios deverão apresentar o balanço social e ambiental ali realizado, deverão ainda, apresentar na proposta de contratação o valor mínimo do benefício social e ambiental a ser realizado no município, o qual será regulamentado em decreto complementar.

**Art. 8º** - O Poder Executivo poderá utilizar-se das informações contidas no balanço social e ambiental das empresas com vistas à formulação de políticas e programas de natureza econômico-social, no âmbito municipal e regional.

**Art. 9º** - A partir do exercício fiscal de 2013, todas as empresas enquadradas nos incisos I, II, III e IV do artigo 1º, apresentarão seu balanço social e ambiental.

**Art. 10** - O balanço social e ambiental do setor público e autarquias serão afixados em locais de fácil visualização de sua entrada principal, ou em seu site junto à internet, nos 6 (seis) primeiros meses da sua divulgação.

**Art. 11-** Fica assegurado o acesso e divulgação do balanço social e ambiental aos empregados das empresas, as autoridades e órgãos governamentais, sindicatos, universidades e demais instituições públicas ou privadas ligadas ao estudo e pesquisa das relações de trabalho ou da promoção da cidadania.

**Art. 12** - As obrigações contidas nesta lei não substituem quaisquer outras obrigações de prestação de informações aos órgãos públicos, anteriormente já estabelecidas em legislação vigente.

**Art. 13** - As empresas que não atenderem e ou apresentarem seu balanço social e ambiental de forma irregular ao disposto nesta legislação, ficarão impedidas de participar de licitação e contratar com a Administração Pública, e ainda não serão beneficiadas com incentivos fiscais e programas de créditos oficiais, estando ainda, sujeitas a pena de multa a ser definida pelo Poder Executivo.

**Art. 14** - As instituições do terceiro setor que sejam consideradas de utilidade pública municipal estão obrigadas a apresentar o balanço social e ambiental até o prazo determinado no artigo 4º desta lei.



# *Câmara Municipal de Bertioga*

Estado de São Paulo

*Estância Balneária*

**Parágrafo único** - A não apresentação do balanço social e ambiental, por parte destas instituições, culminará na perda de seu título, não podendo firmar convênios e receber subsídios do município.

**Art. 15** - As empresas com sede ou filial no município, que venham requerer sua certificação de conformidade com as normas do balanço social e ambiental, terão seu pedido analisado pelos respectivos conselhos municipais, que poderão certificar ou não as ações das mesmas.

**Art. 16** - O setor governamental, autarquias e empresas públicas do município poderão incluir em seu cadastro de fornecedores a exigência na apresentação do balanço social e ambiental.

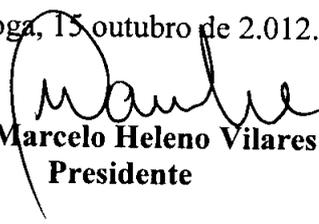
**Art. 17** - As empresa e organizações que tenham sua sede em outro município, terão que comprovar a realização de ações sociais e ambientais, proporcionalmente equivalente a sua movimentação econômica e financeira e nos seus resultados.

**Art. 18** - O Poder Executivo Municipal poderá através de regulamentação criar um Conselho, que consistirá no colegiado das representações dos diversos Conselhos municipais já constituídos para validar e acompanhar a eficiência nas ações sociais e ambientais praticadas.

**Art. 19** - O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 20** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a gerar seus efeitos a partir do exercício imediatamente posterior à sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 15 outubro de 2.012.

  
**Ver. Marcelo Heleno Vilares**  
**Presidente**